



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000167-71.2025.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO BATISTA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37830

Agravo de Execução Penal Nº 0000167-71.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Batista do Nascimento

Execução Penal – Livramento condicional – Preenchimento do requisito objetivo – Reeducando que não apresenta comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto – Falta de requisito subjetivo para o livramento condicional – Entendimento do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP

Ainda que o reeducando tenha preenchido os requisitos objetivos previstos em lei para a concessão do livramento condicional, é inviável a concessão do benefício, na hipótese de ele não ter apresentado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, uma vez que, nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, não reunirá condições pessoais mínimas de reinserção social.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 46/48, do MM. Juiz Fernando Baldi Marchetti, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ), que, nos autos da execução n. 0015702-62.2020.8.26.0041, deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado DIEGO BATISTA DO NASCIMENTO.

Alega o *Parquet* que o agravado não reúne



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condições subjetivas favoráveis à concessão de livramento condicional; pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 58), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento.

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Consta dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e pelo delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

O agravante ajuizou pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, alegando preencher os requisitos legais.

O reeducando se encontrava em regime fechado até a data da decisão recorrida, sendo que o término de cumprimento da reprimenda está previsto para 5 de maio de 2026 (fls. 13).

Foi encartado aos autos atestado de mau comportamento carcerário (fls. 19); verifica-se que, em 8 de novembro de 2023, o sentenciado perpetrou faltas disciplinares de natureza grave (apreensão de documentos, solicitando pix e batismo no PCC (*sic*) – fls. 25).

Em que pese o cumprimento de requisito objetivo (fls. 13), fato é que o sentenciado não cumpriu o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do CP, de acordo com o qual é necessário estar “comprovado

comportamento satisfatório durante a execução da pena”, além de “bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”.

Ora, é evidente que, em se tratando de reeducando que cometeu faltas disciplinares de natureza grave, não restou comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, como ficou evidenciado em seu atestado comprobatório, que aponta **mau comportamento carcerário**.

Em outras palavras, é inviável a concessão do benefício ao reeducando, eis que ele não apresentou comportamento satisfatório durante a execução da pena. Nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, não reúne ele condições pessoais mínimas de reinserção social.

Ressalte-se igualmente que, pelo que se infere dos autos, por ocasião do deferimento do livramento condicional ao sentenciado, ele ainda se encontrava em regime fechado, tendo ocorrido, na prática, verdadeira progressão por salto.

Acontece que, mesmo que o reeducando ostentasse bom comportamento carcerário (e não é o caso), seria inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de ele estar cumprindo pena em regime fechado.

É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas, indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses.

Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer *jus* à concessão do regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aberto ou, então, ao livramento condicional.

Observe-se que, até a data da decisão ora combatida, o reeducando cumpria, de fato, pena em regime fechado, e não houve sequer pedido de progressão ao regime semiaberto formulado, sendo, de pronto, concedido o livramento condicional ao agravado.

Ora, é mais que recomendável a passagem do sentenciado pela etapa intermediária, antes da concessão de benefício tão amplo quanto o livramento condicional.

Não se cogita de ofensa ao art. 83 do CP, impondo-se, com efeito, no caso concreto, maior cautela na concessão do benefício, eis que o reeducando sequer foi progredido ao sistema prisional intermediário.

Não há, assim, elementos mínimos para avaliar se já houve ou não eventual assimilação da terapia prisional pelo detento, o que é essencial para sua reinserção social.

Diante desse quadro, conquanto a passagem pelo regime intermediário não seja, em si, uma exigência prevista em lei para a concessão do benefício, fato é que seria precipitado mesmo, ao menos por ora, a concessão do livramento condicional, cujo deferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular mostrou-se, de fato, prematuro.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator